Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 373/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3267/2021
PROTOCOLO	: 2095923
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: DANIELLE DOS SANTOS SOUZA
INTERESSADO	: BERNARDI EIRELI EPP; COMERCIAL K & D LTDA EPP; DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI EPP; HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI EPP; I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA EPP; JEAN CARLOS LEPAMARA ME; MARCIANO BORTOLI EPP;
VALOR	: R$ 1.353.921,25
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

Atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, é declarada a regularidade do procedimento licitatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2021 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2021, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados no Programa de Alimentação Escolar, para o ano letivo de 2021, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste. Os vencedores do certame foram as empresas: Bernardi Eireli EPP para os Itens 12, 14, 37, 40 e 41 com o valor total de R$ 190.619,20 (Cento e noventa mil, seiscentos e dezenove reais e vinte centavos); Comercial K & D Ltda EPP para os itens 1, 13, 16, 21, 22, 25, 29, 31, 62, 63 e 66 com o valor total de R$ 19. 518,00 (Dezenove mil, quinhentos e dezoito reais); DJE Distribuidora de Alimentos Eireli EPP para os itens 38, 43 ao 45, 47 ao 54, 56 ao 59, 61 e 65 com o valor total de R$ 282.018,48 (Duzentos e oitenta e dois mil, dezoito reais e quarenta e oito centavos); Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição Eireli EPP para os itens 2, 6, 8 ao 10, 15 e 17 ao 20 com o valor total de R$ 80.620,53 (Oitenta mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e três centavos); I.A. Campagna Junior & Cia Ltda EPP para os itens 23 e 24 com valor total de R$ 82.558,08 (Oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oito centavos); Jean Carlos Lepamara 04623678946 ME para os itens 39, 42, 46, 55, 60 e 64 com o valor total de R$ 181.943,32 (Cento e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos); Marciano Bortoli EPP para os itens 26, 35 e 36 com o valor total de R$ 341.042,24 (Trezentos e quarenta e um mil, quarenta e dois reais e vinte quatro centavos) e TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Ltda EPP para os itens 3 ao 5, 7, 11, 27, 28, 30 e 32 ao 34 com o valor total de R$ 125.633,56 (cento e vinte cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 121, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), por meio da ANA-DFE-4507/2021 (peça 22), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-1ªPRC-5443/2021 (peça 23), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada, tempestivamente aos autos, toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 88/2018, c/c o art. 121, I do RITC/MS, aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98/2018 e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório merece a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2021 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) para acompanhamento da formalização e do teor do contrato (2ª fase);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/dssm